ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE/FAX (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ: 95.990.230/0001-51

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 100/2026
PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2026
ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 112/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL, PARCELADA E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COLETIVO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IRATI/SC, CONFORME A LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **21.465.872/0001-03**, em face da decisão que a declarou inabilitada no presente certame.

Conforme registrado na Ata nº 112/2026, durante a análise da documentação apresentada na sessão pública, foram constatadas ausências relacionadas aos itens 14.3.1, inciso III, e 15.3.6, incisos III, IV, do edital**,** razão pela qual a empresa foi inicialmente declarada inabilitada.

A empresa manifestou intenção de recorrer e, dentro do prazo estabelecido, apresentou suas razões recursais, juntamente com a documentação destinada a suprir as pendências apontadas.

Em síntese, a recorrente alegou que os documentos apresentados possuem caráter declaratório ou comprobatório de condições já existentes na data da abertura do certame, não havendo alteração da proposta ou obtenção de vantagem competitiva.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, tendo sido emitido Parecer Jurídico em 10 de agosto de 2026, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente habilitação da empresa, recomendando, ainda, a verificação da autenticidade dos documentos relativos ao item 15.3.6, inciso V que era acondicionada a apresentação até a assinatura do contrato/ata.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Após análise das razões apresentadas e dos documentos juntados ao recurso, verifica-se que as pendências inicialmente constatadas possuem, no caso concreto, natureza predominantemente formal e declaratória, não tendo sido identificada alteração da proposta apresentada ou criação posterior de condição destinada a conferir vantagem à recorrente.

A documentação apresentada em sede recursal foi devidamente conferida quanto à sua autenticidade e validade, inclusive os documentos relacionados ao DETER e à ANTT, não sendo constatada irregularidade quanto à autenticidade da documentação apresentada.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admitido o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como a realização de diligências destinadas à complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, a documentação apresentada em sede recursal destina-se a comprovar e formalizar condições relacionadas à habilitação da empresa, sem alteração da proposta ou prejuízo à isonomia entre os participantes.

Quanto ao item 15.3.6, inciso V, observa-se, ainda, conforme apontado no Parecer Jurídico, que o próprio edital admite a apresentação da documentação até a fase de assinatura do contrato, razão pela qual sua ausência naquele momento não deve, por si só, impedir o prosseguimento da empresa no certame.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, a conferência de sua autenticidade, as disposições do edital, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e, especialmente, as conclusões do Parecer Jurídico de 10 de agosto de 2026, entende-se que a decisão inicial de inabilitação deve ser reconsiderada.

Ressalta-se que o fato de a empresa ser a única participante não constitui, isoladamente, fundamento para sua habilitação, mas, no caso concreto, não se verifica prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo decorrente do saneamento das pendências documentais.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Contratação**, considerando o recurso apresentado, a documentação juntada aos autos, a conferência de sua autenticidade, as disposições do edital e o Parecer Jurídico emitido em 10 de agosto de 2026,

DECIDE:

a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA**,** CNPJ nº 21.465.872/0001-03, por ser tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado;

c) RECONSIDERAR a decisão de inabilitação proferida na sessão pública e registrada na Ata nº 112/2026;

d) CONSIDERAR saneadas as pendências documentais, diante da documentação apresentada, analisada e conferida quanto à sua autenticidade e validade;

e) DECLARAR HABILITADA a empresa GUSTAVO E ADRIELI TRANSPORTES LTDA**,** CNPJ nº 21.465.872/0001-03, para prosseguimento no certame, observadas as demais condições estabelecidas no edital;

f) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis e a devida comunicação aos interessados.

A presente decisão fundamenta-se na possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não alterem a substância dos documentos, a proposta ou as condições materiais de habilitação, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Irati/SC, 19 de agosto de 2026

Membros da Comissão

POLIANA PERUZZO
Pregoeira Suplente
Decreto 194/2024

UDRIMA BENTO DE MELO LUCAS
Membro da equipe de apoio

GUILHERME EUGENIO PERUZZO BIFFE
Membro da equipe de apoio

ARLEI ORSO
Membro da equipe de apoio

Decisão da autoridade superior
Homologa a decisão da Comissão e julga o recurso em definitivo pelo provimento.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI
Prefeito Municipal